

Do 424

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara dos Deputados nº..... 3.291-F/61 (no Senado nº 281/64) que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciadores de Propaganda e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

- 1) No artigo 3º, a expressão "independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação".

Razões: O projeto em exame enseja a criação, através desse artigo, de um monopólio das empresas de propaganda organizadas em forma de sociedade, proibindo que qualquer empresa que usa dos veículos publicitários possa ser proprietária, sócia ou interessada em qualquer agência de publicidade.

Ora, muitas grandes empresas industriais e comerciais, em razão de sua própria estrutura, têm organizados os seus

- 2 -

próprios departamentos de propaganda, dotados de especialistas nos mais diversos ramos de ordem publicitária. Nessas condições, mantêm contatos diretos com os órgãos de divulgação da propaganda em todas as suas formas.

Vale acrescentar, outrossim, que essa atividade das empresas não visa a lucros, mas é um imperativo das próprias circunstâncias do seu funcionamento.

A empresa que fabrica produtos muito diferentes entre si, que exija publicidade de gênero diversificado, dirigida a grupos de públicos diferentes, não pode, em regra, limitar-se a uma só Agência de Propaganda, que quase nunca pode encarregar-se da publicidade de todos os produtos, pelo fato de já cuidar da propaganda de empresas concorrentes, quanto a um dos artigos a anunciar. Se, então, a Empresa é grande, e numerosos seus produtos, vê-se forçada a trabalhar com cinco ou seis Agências diferentes, e, em consequência, obrigada ainda a manter seu próprio órgão interno de Propaganda para coordenar e controlar as atividades e resultados da atuação das Agências externas. Isso é impraticável, por ser sumamente oneroso e encarecer grandemente os produtos. Daí a imperiosa necessidade de, em certos e limitados casos, fazer funcionar uma Agência própria, que concentre a manipulação de toda a propaganda de um cliente de produção heterogênea, obrigatoriamente diferenciada para numerosos artigos, inteiramente diversos entre si.

- 2) No artigo 9º, a expressão: "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".

Razões: O artigo alude inequivocamente ao nome dos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e a idéia já está compreendida na expressão genérica anterior.

- 3) No artigo 10, § 1º, a expressão: "no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios".

Razões: O registro, atualmente, não se faz mais no Departamento Nacional do Trabalho e sim no Departamento Nacional de Emprego e Salário, através das Delegacias Regionais do Trabalho. A expressão, se mantida, poderia causar confusão e perturbar a atual competência dos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

- 4) No artigo 15, a palavra "suas" que vem antes da palavra "Delegacias" e a expressão "ou Inspetoria".

Razões: O Departamento Nacional do Trabalho não tem Delegacias nem existem Inspetorias Regionais.

- 5) No artigo 16, Parágrafo único, a expressão final: "sem efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".

Razões: A expressão, se mantida, viria suprimir outras instâncias intermediárias previstas na legislação vigente do julgamento normal das

- 4 -

recursos e acarretar sobrecarga desnecessária ao Ministro de Estado.

Além disso, o efeito suspensivo não teria cabimento, conflitando inclusive com a regra geral para todos os recursos relativos às infrações das leis trabalhistas, regida pela estabelecida no parágrafo único do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual exige o depósito prévio de valor da multa.

6) O artigo 18.

Razões:

Este artigo, é mera repetição das disposições do artigo 15.

7) O artigo 19.

Razões:

A concessão da prerrogativa da alínea "d" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, às associações civis, bem como à FIBRASAP, somente pode ser efetuada com base no artigo 559 dessa Consolidação, a título excepcional, pelo Presidente da República e por proposta do Ministro do Trabalho, isto, porém, em processo regular e só depois de efetivada tal concessão é que poderá a entidade gozar da citada prerrogativa.

Além disso, o artigo 19, anula completamente o Sindicato representativo da categoria profissional, ferindo, destarte, o princípio básico da sindicalização quanto à existência de representação da categoria profissional pelo Sindicato.

- 5 -

Os Poderes Públicos poderão recorrer à FEBRASAP como órgão de consulta e assessoramento, desde que, em processo regular, lhe seja concedida em prerrogativa, nos expressos termos do artigo 559 da CLT, não podendo, porém, a sua designação com a exclusividade que lhe outorga o artigo 19 do projeto, o que importa na completa anulação do poder de representação conferido por lei ao Sindicato.

Para que os Poderes Públicos recorram à FEBRASAP não é essencial a sua menção na lei, tornando-se mesmo desnecessária, bastando que, como já foi dito, lhe haja sido concedida a prerrogativa, nos termos da legislação em vigor.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora substo à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de Junho de 1963